ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 018/2001 DE 25 DE MAIO DE 2.001.

Ivaneide C. Brandão
Port. nº 004/2001
Câmara Municipal P.A.
28/05/2001

"Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais que lhe são Conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedro Afonso aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º - Fica instituído, no âmbito do Município de Pedro Afonso – TO, o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações Sócio-Educativas.

§ 1º - São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei as famílias com renda **per capita** até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano; e

III – para determinação da renda familiar **per capita,** a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita** fixado no Parágrafo 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2.º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na Rede Escolar de Ensino Fundamental, por meio de ações Sócio-Educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art.3º - Fica o Poder Executivo deste Município, autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima, vinculada à Educação – "Bolsa-Escola", instituída pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido Programa.

§ 2º - Compete à Diretoria de Ação Social, desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – "Bolsa-Escola".

Art. 4º - Fica Instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de garantia de renda Mínima, com as seguintes competências:

I- acompanhar e Avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II- aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder executivo Municipal como beneficiárias do Programa;

III- aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiárias;

IV- estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa no âmbito Municipal;

V- desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de renda Mínima – "Bolsa-Escola";

VI- elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
VII- exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos desse artigo terá 10 (dez) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I- Dois representantes do Executivo;
II- Um representante do Ministério Público;
III- Um representante do Poder Legislativo;
IV- Dois representantes da Pastoral da criança;
V- Dois representantes da Ação Social.
VI- Dois Representantes da Secretaria de Educação

§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerado, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua promulgação e publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Maio do ano de dois mil e um.

JOSÉ WELLINGTON M. BELARMINO
Prefeito Municipal

Ivaneide C. Brandão
Port. nº 004/2001
Câmara Municipal P.A.
28/05/2001

VER. WILLIAM SOARES FERREIRA
Secretário de Administração